



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

EMENDAS RECEBIDAS PARA PUBLICAÇÃO

(Retiradas pelos respectivos autores na 280ª SE, de 9 de setembro de 2020)

EMENDA nº 1 AO PROJETO DE LEI Nº 578/2019

Pelo presente e na forma do art. 271 do Regimento Interno desta Casa, requeiro a inclusão, onde couber, do seguinte artigo ao Projeto de Lei nº 578/2019, renumerando-se os demais:

Art... O cadastramento a que se refere esta Lei deverá ser realizado de modo digital em sistema on line a ser disponibilizado pelo Poder Executivo nos termos do regulamento.

Sala das sessões, em

VEREADOR ALFREDINHO

LÍDER DA BANCADA DO PT

EMENDA Nº 2 AO PROJETO DE LEI Nº 578/2019

Pela presente, e na forma do artigo 271 do Regimento Interno desta Casa, requeiro supressão integral dos Artigos 5º e 7º conforme redação abaixo:

Art. 5º São obrigações de todas as pessoas jurídicas, contratantes e tomadores de serviços de motofrete que contratem somente profissionais motociclistas portadores do CONDUMOTO - Cadastro Municipal de Condutores de Transporte de Pequenas Cargas, e de licença motofrete para operação da motocicleta em validade, conforme previsto na Lei Municipal nº 14.491/2007.

(SUPRIMIR)

Art. 7º A pessoa natural ou jurídica que empregar, firmar ou contratar a prestação de serviço com condutor de motofrete é responsável solidária por danos cíveis advindos do descumprimento das normas relativas ao exercício da atividade, previstas no art. 139-A da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, e ao exercício da profissão, previstas no art. 2º da Lei 12.009 de 29 de julho de 2009.

§1º Será considerada infração:

I - empregar ou manter contrato de prestação continuada de serviço com condutor de motofrete inabilitado legalmente;

II - fornecer ou admitir o uso de motocicleta ou motoneta para o transporte remunerado de mercadorias, que esteja em desconformidade com as exigências legais.

§2º Responde pelas infrações previstas neste artigo o empregador ou aquele que contrata serviço continuado de motofrete, sujeitando-se à sanção relativa à segurança do trabalho prevista no art. 201 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

§3º As infrações ao disposto neste Capítulo relativas à medicina do trabalho serão punidas com multa de 3 (três) a 30 (trinta) vezes o valor de referência previsto no artigo 2º,

parágrafo único, da Lei nº 6.205, de 29 de abril de 1975, e as concernentes à segurança do trabalho com multa de 5 (cinco) a 50 (cinquenta) vezes o mesmo valor. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977) por cada motofretista contratado. (SUPRIMIR)

SONINHA FRANCINE

Vereadora Cidadania - SP

Este texto não substitui os publicados no Diário Oficial da Cidade em 15/09/2020, p. 104, e em 02/10/2020, p. 93.

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site www.saopaulo.sp.leg.br.